

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2007
(apensos os PLs nºs 496/2007, 776/2007, 1.108/2007, 3.309/2008, 1.083/2007,
1.373/2007 e 2.168/2007)

Altera o caput do art. 43, seus
§§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 8.078, de 1990 -
Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Júlio Delgado

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada em 5 de novembro de 2008, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 262, de 2007, e aos seus apensos, o nobre Deputado Barbosa Neto sugeriu incluir o § 2º-B no art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelecendo que a protocolização de título de dívida de consumidor inadimplente em Tabelionato de Protesto de Títulos seja notificada ao devedor, por meio de correspondência com aviso de recebimento.

Por tratar-se de sugestão que aperfeiçoa o texto da referida Lei, achei por bem acatá-la.

Voto, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 262, de 2007, e das Emendas nºs 1/2007, 2/2007, 3/2007 e 4/2007 a ele apresentadas; dos Projetos de Lei nºs 776, de 1997; 1.108, de 2007; 1.083, de 2007; 1.373, de 2007; e 2.168, de 2007, apensados; da Emenda nº 1/2008, apresentada ao Substitutivo; e pela aprovação do Projetos de Lei nºs 496, de 2007, e 3.309, de 2008, com o Substitutivo anexo, contendo a alteração proposta.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



74AC9FD330

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2007
(Apenso o Projeto de Lei nº 3.309, de 2008)

Dispõe sobre o prazo de inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos.

Autor: Deputado Vinicius Carvalho
Relator: Deputado Júlio Delgado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo a ser respeitado para inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos.

Art. 2º O §2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, e será efetivada somente após decorridos quinze dias da data da expedição da correspondência de aviso.” (NR)

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 2º-A A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo do garante do consumidor inadimplente, seja na qualidade de fiador ou avalista, somente poderá ser efetivada após cumpridos os seguintes requisitos:

I – inscrição prévia do nome do consumidor inadimplente, na



qualidade de devedor principal da obrigação, no mesmo serviço de proteção ao crédito no qual se deseja inscrever o garante;

II – notificação ao garante sobre sua inscrição na forma do parágrafo anterior.

§ 2º-B A protocolização de título de dívida de consumidor inadimplente em Tabelionato de Protesto de Títulos será notificada ao devedor, por meio de correspondência com aviso de recebimento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

